

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO MOD. 38

INDICAÇÕES GERAIS

A Declaração de transferências transfronteiras destina-se a cumprir a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efectuadas por pessoas coletivas de direito público.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que tenham efetuado transferências transfronteiras incluídas nas condições já referidas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Deve ser indicado:

Quadro 1 – O número de identificação fiscal da entidade declarante.

Quadro 2 – O número de identificação fiscal do Técnico Oficial de Contas.

Quadro 3 – O ano a que se reporta a declaração.

Quadro 4 – O código do Serviço de Finanças da sede da entidade declarante.

Quadro 5 – Dados da declaração

Campo 05 – Assinalar com "X" o campo relativo à "primeira" quando se tratar da primeira declaração do ano a que se reportam as operações, e o campo relativo à "substituição" quando se pretender substituir a informação que consta de declaração já entregue.

Campo 06 – Se na instituição de crédito ou sociedade financeira declarante não foram efetuadas transferências transfronteiras nas condições referidas, assinala com "X" e não preencha o Quadro 7, submetendo assim a declaração.

Quadro 6 – Relação das transferências transfronteiras

Neste quadro devem ser relacionadas as transferências transfronteiras efetuadas por qualquer contribuinte que figure como ordenante e cujo beneficiário tenha a correspondente conta aberta em banco ou agência localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Campo 07 – Neste campo deve ser inscrito o NIF do "ordenante", isto é, do titular da conta de onde são transferidos os fundos. No caso de se tratar de contas coletivas deve ser indicado apenas o primeiro titular.

Campo 08 – Neste campo deve ser inscrito o Número de Identificação Bancária (NIB) da conta de onde são transferidos os fundos.

Campo 09 – Neste campo deve ser inscrito:

Nome: O nome ou designação social do beneficiário.
IBAN: O International Bank Account Number do beneficiário.
BIC: O Código de Identificação Bancário do banco.

Campo 10 – Neste campo deve ser indicada a data-valor da operação.

Campo 11 – Neste campo deve ser inscrito o montante em Euros da transferência efetuada. Devem ser relacionadas apenas as transferências de valor superior a € 12 500.

Campo 12 – Neste campo deve ser indicada a categoria do motivo da transferência, utilizando para o efeito os correspondentes Códigos da Tabela constante da ISO 20022 (3-CategoryPurpose).

Campo 13 – Neste campo deve ser indicado o código do país de localização do banco ou agência da conta beneficiária, utilizando para o efeito a Tabela constante da ISO 3166 (parte numérica).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1067/2009

de 18 de Setembro

A Portaria n.º 1102/2007, de 7 de Setembro, que determina o montante das taxas no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), revogou a Portaria n.º 1257/2005, de 2 de Dezembro, procedendo a uma actualização dos valores da taxa a cobrar, com o objectivo de aproximar as taxas efectivamente cobradas aos custos reais dos respectivos procedimentos.

A referida portaria, não só previu taxas específicas para os procedimentos que tinham como objecto mais do que um projecto abrangido pelo regime jurídico de AIA, os chamados «projectos integrados», como também previu

o agravamento e a redução das taxas para determinadas situações, de forma a tornar a cobrança mais equitativa.

A experiência da aplicação da Portaria n.º 1102/2007 veio evidenciar a necessidade de introduzir alterações pontuais na forma de cálculo da taxa a aplicar aos procedimentos que têm como objecto mais do que um projecto abrangido pelo regime jurídico de AIA e, bem assim, no tocante à afectação do produto das taxas às entidades públicas representadas na comissão de avaliação do procedimento de AIA, ajustando a repartição da taxa em função dos actos praticados pelas referidas entidades no âmbito do procedimento.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1102/2007, de 7 de Setembro

Os n.ºs 4.º e 7.º da Portaria n.º 1102/2007, de 7 de Setembro, que determina o montante das taxas no procedimento de AIA, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º Sempre que o procedimento tenha como objecto mais do que um projecto abrangido pelo regime jurídico de AIA, o valor da taxa a cobrar é o resultado da soma dos valores das taxas a aplicar a cada um dos projectos, de acordo com o critério estabelecido no n.º 1, multiplicado pelo factor 0,75.

7.º O produto das taxas é afectado da seguinte forma:

a) 65% para a autoridade de AIA, responsável pela coordenação e gestão administrativa do procedimento, designadamente pela participação pública, bem como pela apreciação de factores ambientais;

b) 35% a repartir entre as restantes entidades públicas, cujos representantes integram a comissão de avaliação do respectivo procedimento de AIA, em partes proporcionais ao número de factores ambientais relevantes para a decisão, analisados por cada entidade;

c) Para efeitos da aplicação da alínea anterior, devem ser considerados os factores ambientais que sejam relevantes para a decisão em cada procedimento de AIA, designadamente: clima, incluindo alterações climáticas; geologia e geomorfologia; solo; água; qualidade do ar; fauna e flora; *habitats* e ecossistemas; sócio-economia; paisagem; património cultural; ocupação do solo e ordenamento do território, ruído e vibrações;

d) No caso de um factor ambiental ser analisado por mais do que uma entidade, o resultado do produto da taxa referido na alínea b) deve ser repartido, em partes iguais, pelas entidades em causa.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo, que faz parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 1102/2007, de 7 de Setembro, com a redacção actual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 21 de Julho de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

ANEXO

**Republicação da Portaria n.º 1102/2007,
de 7 de Setembro**

1.º A autoridade de AIA cobra as seguintes taxas no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, consoante o valor do investimento seja:

Inferior ou igual a € 3 000 000 — € 1500;
 Superior a € 3 000 000 e até € 5 000 000 — € 2000;
 Superior a € 5 000 000 e até € 8 000 000 — € 3000;
 Superior a € 8 000 000 e até € 10 000 000 — € 4000;
 Superior a € 10 000 000 e até € 15 000 000 — € 5000;
 Superior a € 15 000 000 e até € 20 000 000 — € 7500;
 Superior a € 20 000 000 e até € 25 000 000 — € 10 000;
 Superior a € 25 000 000 e até € 30 000 000 — € 12 500;
 Superior a € 30 000 000 e até € 40 000 000 — € 15 000;
 Superior a € 40 000 000 e até € 50 000 000 — € 20 000;
 Superior a € 50 000 000 e até € 60 000 000 — € 25 000;
 Superior a € 60 000 000 e até € 80 000 000 — € 30 000;
 Superior a € 80 000 000 e até € 100 000 000 — € 40 000;
 Superior a € 100 000 000 — 0,05% do valor do investimento, com o limite de € 100 000.

2.º Sempre que seja reduzido o prazo do procedimento de AIA, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, ou de quaisquer outras disposições legais, o valor da taxa apurado nos termos do número anterior é multiplicado pelo factor 1,5.

3.º No caso de projectos que já tenham sido submetidos a procedimento de AIA e desde que as condições que tenham sido objecto da primeira avaliação não sejam substancialmente alteradas, o valor da taxa apurado nos termos do n.º 1 é reduzido a metade.

4.º Sempre que o procedimento tenha como objecto mais do que um projecto abrangido pelo regime jurídico de AIA, o valor da taxa a cobrar é o resultado da soma dos valores das taxas a aplicar a cada um dos projectos, de acordo com o critério estabelecido no n.º 1, multiplicado pelo factor 0,75.

5.º O valor da taxa deve ser pago pelo proponente, de acordo com o seguinte faseamento:

a) Metade no início do procedimento de AIA, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA;

b) A outra metade após a notificação da declaração de conformidade do estudo de impacte ambiental (EIA), também no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA, não havendo lugar ao pagamento desta parcela se o EIA for declarado desconforme.

6.º A falta de pagamento das taxas, no prazo referido no número anterior, determina a extinção do procedimento de AIA, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo a autoridade de AIA notificar deste facto o respectivo proponente e a entidade licenciadora do projecto objecto do procedimento.

7.º O produto das taxas é afectado da seguinte forma:

a) 65% para a autoridade de AIA, responsável pela coordenação e gestão administrativa do procedimento, designadamente pela participação pública, bem como pela apreciação de factores ambientais;

b) 35% a repartir entre as restantes entidades públicas, cujos representantes integram a comissão de avaliação do respectivo procedimento de AIA, em partes proporcionais ao número de factores ambientais relevantes para a decisão, analisados por cada entidade;

c) Para efeitos da aplicação da alínea anterior, devem ser considerados os factores ambientais que sejam relevantes para a decisão em cada procedimento de AIA, designadamente: clima, incluindo alterações climáticas; geologia e geomorfologia; solo; água; qualidade do ar; fauna e flora; *habitats* e ecossistemas; sócio-economia; paisagem; património construído, incluindo o património arquitectónico e arqueológico; ocupação do solo e ordenamento do território, ruído e vibrações;

d) No caso de um factor ambiental ser analisado por mais do que uma entidade, o resultado do produto da taxa referido em b) deve ser repartido, em partes iguais, pelas entidades em causa.

8.º As importâncias cobradas constituem receita própria das entidades referidas no número anterior.

9.º É revogada a Portaria n.º 1257/2005, de 2 de Dezembro.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 1068/2009

de 18 de Setembro

O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana — IHRU, I. P., adiante designado abreviadamente por IHRU, nos termos da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de Maio, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, cuja missão é assegurar a concretização da política do Governo para as áreas da habitação e da reabilitação urbana, em articulação com a política de cidades e com a salvaguarda e valorização do património, assegurando a memória do edificado e a sua evolução.

Para prossecução dessa missão, o IHRU detém importantes atribuições ao nível da concessão e controlo de financiamentos, da gestão do património imobiliário de que é proprietário e do acompanhamento, concessão de apoio técnico e divulgação nas áreas da habitação, da reabilitação urbana e do património arquitectónico, que se concretizam na prestação de um vasto e variado conjunto de serviços de fiscalização, autorização, certificação, emissão de títulos e informação, quer a pessoas singulares, quer a pessoas colectivas públicas e privadas.

Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 223/2007, os rendimentos resultantes da cobrança de taxas e comissões pelos serviços prestados pelo IHRU constituem receitas próprias, num claro reco-